**PROCESSO TC** : 011101/2020
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Boquim
**NATUREZA** : Auditoria de Conformidade
**INTERESSADO** : Eraldo de Andrade Santos - Prefeito Municipal
Vanessa Silva Macedo – Coordenadora de Controle Interno
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 095/2024
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC 38.654 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**: Auditoria de Conformidade na folha de pagamento. Prefeitura Municipal de Boquim. Acúmulo de Cargos e Funções Públicas e Limite de Gastos com Pessoal relativo ao período de janeiro a setembro de 2020. Regularidade com Ressalva. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 23 de abril de 2024, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Boquim, sob os parâmetros estabelecidos no artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011**, com as recomendações e determinações estabelecidas pela equipe técnica.**

**Este Tribunal fará o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES aqui estabelecidas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14

**Processo TC 011101/2020** **Decisão TC 38.654 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de maio de 2024.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
**Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Relator**

**Fui Presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal realizada na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Boquim, que teve como principal objetivo a avaliação de gastos na área de pessoal e as medidas tomadas pelo gestor responsável para a redução de tais gastos, assim como verificar a existência de acúmulo de cargos e funções públicas por servidores do município, no período de janeiro a setembro de 2020, sob os aspectos de conformidade, economicidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

A 3ª CCI, em análise preliminar, emitiu o Relatório de Auditoria de Conformidade n° 08/2022 (pág.1143, 1193), apontando a existência das seguintes irregularidades:

> "1 - Extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000 e, por conseguinte, o limite previsto no artigo 19, inciso III, com sucessivos aumentos nas despesas de pessoal, descumprindo-se, ainda, o art. 23 da mesma Lei. Indícios de inobservância ao art. 8º, inciso V, da LC n. 173/2020.(2.1)
> 2 - Acúmulo irregular de cargos públicos por servidores do Município de Boquim (item 2.2)
> 3 - Servidores que, embora em cargos acumuláveis, cumprem carga horária incompatível com os limites da razoabilidade, fazendo-se necessário, no caso, comprovar a efetiva compatibilidade de horários (item 2.3)."

Os responsáveis apontados pelos referidos achados, quais sejam: Sr. Eraldo de Andrade Santos, Prefeito Municipal e Vanessa Silva Macedo, Coordenadora de Controle Interno, foram citados através dos mandados de citação de n° CIT – 3CCI - 128/2022 e nº CIT – 3CCI – 127/2022, págs. 1199/2000, havendo o atendimento

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14

tempestivo apenas do Prefeito Municipal, onde sustentou que o excesso de despesa com pessoal decorreu de medidas adotadas por gestões passadas, bem como a queda de receita e aumento de despesa, tendo em vista que o ano de 2020 foi atípico por ocasião da pandemia. Defendeu a ausência de responsabilidade a respeito do acúmulo irregular de cargos pelos servidores da municipalidade e pontuou a existência de contraprestação de serviço e o saneamento das desconformidades. Não trouxe considerações específicas sobre a incompatibilidade de horários dos servidores listados, destacando ciência da situação apenas nesse momento, tendo adotado providências com abertura de processos administrativos disciplinares.

Novamente com os autos, a 3º CCI, através do parecer Técnico(págs. 3.139/3.169), concluiu pela regularidade com ressalva do período analisado, sugerindo recomendações e determinações na forma abaixo:

**RECOMENDAÇÕES:**

1 - Promover os ajustes necessários quanto aos gastos com pessoal, para que não ultrapassem o limite legal e prudencial;

2 - Acompanhar continuamente os dados e trilhas geradas pelo SAGRES/TCE/SE ou por outro meio ou ferramenta, para verificar se há situações de irregularidade de acúmulo de cargos ou funções públicas dos servidores lotados no Município de Boquim, tomando as medidas ou providências necessárias para sua regularização;

3 - Implantar sistema biométrico de controle de ponto, no que for possível, como meio mais efetivo e eficaz de acompanhamento do cumprimento da carga horária dos servidores, visando a efetividade dos serviços prestados à população, fazendo-se cumprir a finalidade pública.

4 - Fortalecer e aprimorar continuamente o sistema de controle interno do município, criando condições e ferramentas mais eficazes de controle da gestão pública municipal, com vistas a identificar riscos, criando-se

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14

mecanismos para a melhoria dos gastos públicos e, consequentemente, a boa governança.

**DETERMINAÇÕES:**

1 - Ajustar os gastos com pessoal para que não ultrapassem os limites legal e prudencial, no sentido de não gerar prejuízo ao município quanto às nulidades contidas no art. 21 da LRF, tomando as providências contidas no art. 23 da LRF, observando-se, ainda, em razão do período pandêmico, as determinações contidas na LC 178/2021 e EC 106/2020;

2 - Regularizar as situações de servidores que acumulam irregularmente 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, indicadas no achado 2, devendo a gestão notificar os interessados para que apresentem solução ou proceder a abertura de processos administrativos para apuração e adoção de medidas necessárias para dirimir ou sanar a irregularidade;

Propôs, também, que este Tribunal faça o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES aqui sugeridas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Vistas ao Parquet Especial, o douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 095/2024 (pág.1736/1748), no exercício do seu mister, previsto nos arts. 33 e 34 do Regimento Interno, nas balizas da matriz de responsabilização de fls. 1728/1729, e sem prejuízo das propostas elaboradas pela equipe de instrução às fls. 1731/1732, opina pela IRREGULARIDADE do período analisado, aplicando multa administrativa em patamar não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), e sugerindo determinação desta Corte de Contas para que haja a regularização do estado de ilegalidade dos achados, sob pena de aplicação de multa diária.. Quanto à desobediência ao limite das despesas de pessoal, ante às

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14

particularidades do caso, conforme fundamentos retro, e considerando o objeto desta auditoria, o Parquet entende pela permanência da irregularidade em razão da ausência de relação entre as contratações realizadas e as atividades desempenhadas no período pandêmico, recomendando, idem, o monitoramento para fins de conhecimento quanto ao reestabelecimento dos gastos com pessoal na conformidade dos parâmetros legais.

É o relatório.

Isto posto, e,

**CONSIDERANDO** que o presente caso refere-se à Auditoria de Conformidade TC nº 011099/2020, realizada na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao período de janeiro a setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a auditoria objetiva examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, focando em determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios;

**CONSIDERANDO** que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art 5º, LV, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o objeto dessa auditoria vincula-se à análise do exercício de 2020, que, por sua vez, encontra-se inserido no contexto deficitário do PIB motivado pelas quedas financeiras geradas pela pandemia, atraindo, as ressalvas previstas nos arts. 65 e 66 da LRF;

**CONSIDERANDO** que ao tomar ciência dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria, a gestão adotou providências no sentido de sanar as irregularidades relacionadas ao acúmulo de cargos e funções públicas de servidores lotados no município;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14

**CONSIDERANDO** que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** da presente Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Boquim, período de janeiro a setembro de 2020, na gestão do senhor Sr. Eraldo de Andrade Santos - Prefeito Municipal e Vanessa Silva Macedo - Coordenadora de Controle Interno**, com as recomendações e determinações estabelecidas pela equipe técnica.**

**Este Tribunal fará o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES aqui estabelecidas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/05/2024 08:40:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/05/2024 11:26:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 23:04:14